

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.645/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120583-19 (Aut.); 40.010120594-80 (Coob.)
Impugnante: Voetur Cargas e Encomendas Ltda (Aut.), Luzo Correias e Mangueiras Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Reinaldo Garcia Cardoso, Ronaldo Martins de Oliveira/Outro(s)(Coob.)
PTA/AI: 02.000212547-25
CNPJ: 24893687/0002-80 (Aut.), 04718087/0001-98 (Coob.)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – CORREIA AUTOMOTIVA – Constatação, mediante contagem de mercadoria em trânsito, de transporte de correias automotivas, sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertadas de documentos fiscais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do mesmo artigo da Lei 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, também da mesma lei. Infração caracterizada.

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – CORREIA AUTOMOTIVA – Constatação, mediante contagem de mercadoria em trânsito, de entrega de correias automotivas, sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertadas de documentos fiscais, vez que constavam das notas fiscais apresentadas mas não se encontravam no veículo transportador. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do mesmo artigo da Lei 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, também da mesma lei. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação, em 03/12/06, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello, do transporte e entrega de mercadorias – correias automotivas – desacobertadas de documentos fiscais. A constatação deu-se pelo confronto entre a contagem das mercadorias transportadas pelo veículo Placa JJB-0685/DF, de propriedade da Autuada, e as notas fiscais de nºs 006815 a 006818, emitidas em 01/12/06 por Luzo Correias e Mangueiras Ltda, sediada no Rio de Janeiro. Foram emitidos o Auto de Retenção de Mercadorias - ARM 0054 e o Termo de Apreensão e Depósito - TAD 033365, sendo que os preços das mercadorias foram arbitrados com base em informações obtidas via internet, no endereço www.silvanomaquinas.com.br.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, II, c/c §2º, III da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da mesma lei.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 25/28 e 44/47, respectivamente, com a mesma argumentação. Em síntese, discordam da avaliação das mercadorias, entendendo que deveriam ser considerados os preços constantes das notas fiscais que as acompanhavam e os das notas do fornecedor da Coobrigada, que junta cópias ao processo.

A Autuada pede sua exclusão da lide alegando que recebeu as mercadorias lacradas e que, portanto, não participou da ilegalidade e ambas as Impugnantes pedem a nulidade da peça fiscal por não guardar conformidade formal e ideológica com os pressupostos legais e não ter se materializado um fato gerador concreto e, em não se acatando a nulidade, que o cálculo do imposto e multas seja feito pelos preços efetivos de compra dos produtos. Pedem, ainda, a restituição das mercadorias apreendidas.

O Fisco se manifesta às fls. 66/72, refutando as Impugnações aos argumentos de que optou por arbitrar os preços utilizando-se da internet por ser procedimento legítimo, apesar de não ter ainda seu uso regulamentado, e vez que os preços praticados em lojas de Matias Barbosa, local da autuação, eram superiores; que os preços praticados pelo fornecedor da Coobrigada, conforme as cópias das vias fixas apresentadas, são muito inferiores aos de mercado e que em contato por e-mail com este fornecedor, Comercial de Fiberglass/RS, obteve tabela de preços superiores, que agregados do frete do Rio Grande do Sul até o Rio de Janeiro, sede da Coobrigada/remetente, e depois até Belo Horizonte, sede da destinatária e, ainda da margem de lucro da mesma Coobrigada, chega-se a um valor das mercadorias próximo do que foi arbitrado; que, em suma, o ponto divergente é o arbitramento; ao final pede a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Como já relatado, trata-se da constatação quando do trânsito por posto fiscal, de entrega e transporte de correias automotivas desacobertadas de documentos fiscais, mediante o confronto entre a contagem física das mercadorias e os documentos fiscais apresentados. Em suma, constavam nas notas fiscais mercadorias que não estavam sendo transportadas – entrega desacobertada – e estavam sendo transportadas mercadorias que não constavam dos documentos fiscais – transporte de mercadoria desacobertada.

A Autuada/transportadora pede sua exclusão do pólo passivo ao argumento de que recebeu as mercadorias lacradas e que, portanto, não tinha conhecimento da irregularidade cometida pela Coobrigada.

Tratando-se de infração objetiva, razão não lhe assiste, face ao disposto no art. 136 do CTN, bem como em dispositivo correspondente da legislação estadual, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Além do mais, a responsabilidade dos transportadores encontra-se expressa no art. 21, inciso II da Lei 6763/73, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

a) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

b) em relação às mercadorias transportadas, que forem negociadas em território mineiro durante o transporte;

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

(...)

Especificamente com relação ao arbitramento das mercadorias que foram entregues ou estavam sendo transportadas sem documento fiscal, cabe analisar o que dispõe o RICMS/02 em seus artigos 53 e 54:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço;

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

V - ocorrer a falta de seqüência do número de ordem das operações de saídas ou das prestações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizadas, em Cupom Fiscal, relativamente aos números que faltarem;

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

I - o valor de pauta;

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

III - o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para qualquer operação;

IV - o preço de custo da mercadoria acrescido das despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento, nos termos do § 3º deste artigo, quando se tratar de arbitramento do montante da operação em determinado período, no qual seja conhecida a quantidade de mercadoria transacionada;

V - o valor fixado por órgão competente, hipótese em que serão observados os preços médios praticados, nos 30 (trinta) dias anteriores, no mercado da região onde ocorrer o fato gerador, ou o preço divulgado ou fornecido por organismos especializados, quando for o caso;

VI - o valor da mercadoria adquirida acrescido do lucro bruto apurado na escrita contábil ou fiscal, na hipótese de não-escrituração da nota fiscal relativa à aquisição;

VII - o valor estabelecido por avaliador designado pelo Fisco;

VIII - o valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios, titular da empresa individual, acionista controlador da companhia ou por terceiros, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem demonstradas;

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - o valor constante do totalizador geral, no caso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), Máquina Registradora (MR) ou Terminal Ponto de Venda (PDV) utilizados em desacordo com o disposto neste Regulamento;

XI - o valor que mais se aproximar dos parâmetros estabelecidos nos incisos anteriores, na impossibilidade de aplicação de qualquer deles.

§ 1º - A Superintendência da Receita Estadual (SRE), nas hipóteses do artigo anterior, poderá estabelecer parâmetros específicos, com valores máximo e mínimo, para o arbitramento do valor de prestação ou de operação com determinadas mercadorias, podendo tais parâmetros variar de acordo com a região em que devam ser aplicados e ter seu valor atualizado, sempre que necessário.

§ 2º - O valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações.

É certo, pelo que dos autos consta e que não foi contestado pelas Impugnantes, que houve trânsito e entrega de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. Assim, os valores das operações devem ser arbitrados, conforme previsto no art. 53, III, acima transcrito, usando-se o parâmetro previsto no art. 54, II do RICMS/02.

No caso, o Fisco arbitrou o valor das correias pelos preços praticados pela empresa Silvano Máquinas, que as comercializa pela internet, ou seja, o Fisco obteve os preços em endereço na internet, justificando o procedimento pelo fato de que mercadorias similares eram comercializadas no local da autuação, cidade de Matias Barbosa, por preços muito acima dos constantes das notas fiscais apresentadas. Afirma que essas notas fiscais continham preços subfaturados e que esta irregularidade deixou de fazer parte do Auto de Infração em respeito ao entendimento do CC/MG de que não cabe exigência de subfaturamento de empresa sediada em outra Unidade da Federação.

As Impugnantes não concordam e a Coobrigada juntou aos autos cópias de vias fixas de notas fiscais emitidas por Comercial de Fiberglass Ltda, estabelecida no Rio Grande do Sul, que seriam de aquisição das mercadorias que estavam sendo transferidas.

O Fisco, por sua vez, não aceita tais documentos como parâmetro para avaliação das mercadorias, informando, entre outras coisas, que entrou em contato com a empresa no Rio Grande do Sul e que obteve, via e-mail, listagem de preços muito superiores aos destacados nas notas fiscais e que estes preços, acrescidos de frete e margem de lucro da remetente, alcançariam montante próximo ao arbitrado. Fora isso, a operação não seria de transferência, uma vez que remetente e destinatária, apesar de terem mesma razão social, não têm o mesmo núcleo de CNPJ.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisadas as razões expostas pelas partes, bem como as disposições da legislação citadas, a conclusão a que se chega é de que não há óbice em se valer da internet em casos de avaliação de mercadorias desacobertas e que os documentos juntados pela Coobrigada não traduzem os preços das mercadorias no local da autuação.

Assim, correta a exigência de ICMS sobre os valores arbitrados para as operações e, como as mercadorias – correias transportadoras – estão sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária, correta a aplicação da multa de revalidação em dobro, nos termos do art. 56, II c/c seu § 2º, III da Lei 6763/75.

Correta também a exigência da Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da citada lei, no percentual de 40%:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

b) quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

Por fim, quanto ao pedido das Impugnantes para liberação das mercadorias apreendidas, cabe o esclarecimento de que tal decisão não é de competência desta Câmara, devendo as mesmas observar as disposições constantes do art. 206 do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 24/08/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Helaine Couto Fiuzza de Carvalho
Relatora